

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei Ordinária Nº 039/2016

SÚMULA: Dispõe sobre concessão de desconto, total ou parcial de multa e juros, para pagamento de tributo, taxas e multas de qualquer natureza até o dia 30 de dezembro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder desconto total ou parcial de multa moratória e de juros de mora, para pagamento de qualquer tributo ou taxa ou multas de qualquer espécie junto ao município de Centenário do Sul, inscrito ou não em dívida ativa, através de Incentivo à regularização Fiscal, cuja adesão se dará durante o período a iniciar-se da publicação desta Lei até o dia 30 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:
- I Desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e juros de mora para pagamento integral do débito, quando realizado até o dia 30 do mês de novembro de 2016, ou opção até a mesma data pelo desconto de 50% (cinqüenta por cento) da multa moratória e juros, com vencimento até 30 de novembro de 2016 e 30 de dezembro de 2016.
- II Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa moratória e juros para pagamento integral do débito, quando realizado até o dia 16 do mês de dezembro de 2016, ou opção até a mesma data pelo desconto de 50% (cinqüenta por cento) da multa moratória e juros, com vencimento até 16 de dezembro de 2016 e 30 de dezembro de 2016.
- III Desconto de 70% (setenta por cento) da multa moratória e juros para pagamento integral do débito, quando realizado até o dia 30 do mês de dezembro de 2016.
 - § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por débito o valor consolidado com os benefícios desta Lei, apurado na data do pedido e consignado no Termo de Adesão.



Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378 ESTADO DO PARANÁ CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

- § 2º No caso de parcelamento, efetiva-se a adesão ao Incentivo à Regularização fiscal, pela quitação da primeira parcela, que deverá ocorrer até o ultimo dia assinalado para adesão, conforme opção escolhida.
- § 3º Cancela-se a adesão, com recomposição do total devido, quando verificada a falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste artigo.
- Art. 2º Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposto pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com desconto previsto nesta Lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:
- I No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com renuncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos; e
- II No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:
 - a) A comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil (NCPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como execuções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;
 - b) A comprovação de recolhimento de custas judiciais junto à escrivaninha em que tramita a ação;
 - c) O recolhimento de honorários advocatícios após apurado e recolhido em guia própria a ser emitida pela Fazenda Municipal.
 - § 1º Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do beneficio, ou falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.
 - § 2º A perda dos benefícios instituídos por esta Lei implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa, que independerá de notificação prévia.
- Art. 3° Também poderão aderir ao Incentivo a Regularização Fiscal os contribuintes que já aderiram a outros programas, sendo que a adesão a esse

+



Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

implicará em cancelamento automático de quaisquer outros programas de recuperação fiscal.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo implica em recomposição do principal devido, recalculando-se as multas e juros moratórios incidentes, nos moldes praticados anteriormente à concessão do programa que foi aderido e cancelado, de forma a não haver acumulação daqueles benefícios de redução ou descontos de multas e juros, com os estabelecidos nesta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Centenário do Sul, 19 de Outubro de 2016

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL CENTENÁRIO DO SUL



Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária Nº 039/2016

Tenho a honra de submeter à exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre remissão e/ou anistia de parcela dos créditos tributários municipais.

O Projeto de Lei em tela, objetiva atrair os contribuintes inadimplentes a saudarem suas dívidas perante o Fisco Municipal, concedendo, para tanto, a remissão e/ou anistia dos créditos, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes da dívida principal.

Vale dizer, a anistia e a remissão ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que vários contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor expressivo de crédito tributário, sendo que, a recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Ademais, o presente projeto tem o objetivo de minimizar o impacto da crise que assola o nosso município. Diante desse turbilhão de





Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

acontecimentos que envolvem a economia brasileira, o município é o ente federado mais prejudicado, considerando que é o menos favorecido na partilha de recursos e responsável por oferecer uma série de serviços para atender as demandas da sociedade.

Mister esclarecer que esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se de uma redução parcial e não integral dos juros e da multa, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Centenário do Sul/PR, 19 de outubro de 2016.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal